

PROCESSO : 2.992-0/2014 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO-ISSSPL
GESTORA : GINAMARA MARIA DE MEIRA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RAZÕES DO VOTO

Conforme relatado, inicialmente a equipe de auditoria apontou a presença de 5 (cinco) irregularidades. Todavia, após a análise dos argumentos da defesa, concluiu pelo saneamento das irregularidades dos itens 1, 4 e 5, permanecendo 2 (duas) irregularidades de natureza grave.

Igualmente ao Ministério Público de Contas e a equipe técnica, concordo plenamente com a exclusão das irregularidades descritas nos itens 1 e 4. Feita essa observação, passarei a fundamentar o meu posicionamento sobre o mérito das contas em apreço.

Responsável: **Sra. Ginamara Maria de Meira** (Diretora Executiva do ISSSPL)

2. LB02. Previdência_Grave_02. Ausência de avaliação atuarial anual (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts.1º e 3º da Portaria MPS nº 403/2008).

2.1. Não elaboração de Avaliação Atuarial Anual do ISSSPL (Achado nº 03) - **(reincidente** - Recomendação 2 - Acórdão 124/2013-PC).

No relatório técnico preliminar (doc. 164815/2015), a auditora apontou que no exercício de 2014 o ISSSPL não realizou a Avaliação Atuarial Anual, conforme determina o artigo 1º, I da Lei 9.717/1998 e artigos 1º e 3º da Portaria MPS 403/2008.

Realçou ainda que no Acórdão 124/2013 (processo 131296/2012), cujo teor deliberou sobre as contas de 2012 do ISSPL houve recomendação nesse sentido e portanto, estava caracterizada a reincidência.

Em sua defesa, a gestora confirma o ocorrido e justifica que só tomou conhecimento da decisão contida no Acórdão acima citado em novembro de 2014, e que tentou viabilizar o cálculo atuarial independente do Governo do Estado, contudo, não teve tempo hábil para efetivar a recomendação.

Acrescenta que, em janeiro de 2015, procurou o Banco do Brasil para realizar o cálculo atuarial, entretanto logo foi exonerada do cargo, ficando



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

impossibilitada de dar continuidade às negociações.

De acordo com a auditora, os argumentos apresentados pela defesa apenas comprovam a ausência da avaliação atuarial do instituto, a qual também não foi realizada nos exercícios anteriores.

O Ministério Público de Contas discordou da equipe técnica e opinou pelo saneamento da irregularidade, em razão da ausência de dolo, culpa e nexos causal entre a conduta da gestora e a irregularidade apontada.

Importa mencionar que a avaliação atuarial visa a garantir e preservar o equilíbrio financeiro (equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro) e atuarial (equivalência entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo), conforme estabelece pelo inciso I do artigo 1º¹ da Lei nº. 9717/98.

No relatório técnico preliminar (fl. 10 doc. 164815/2015), o auditor informou que o ISSSPL apresentou como comprovação da avaliação atuarial o Relatório de Avaliação Atuarial do Estado de Mato Grosso – 2014, elaborado pelo Banco do Brasil S/A., com informações obtidas do funcionalismo do Estado (ativos, pensionistas e aposentados) da Assembleia Legislativa, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas.

Entretanto, tal relatório não foi considerado, tendo em vista que a Assembleia Legislativa não aderiu ao FUNPREV – MT.

Em que pese a conclusão técnica comentada, é preciso valorar que essa questão foi tratada nas contas anuais de gestão do exercício de 2013 (processo 71765/2013), publicada em 1/12/2014, a qual naquela oportunidade o conselheiro relator Sérgio Ricardo perante os mesmos elementos ora apreciados acatou a defesa apresentada e excluiu a irregularidade, sobretudo em razão da ausência de nexos causal e de dolo ou culpa da gestora.

A par do exposto, considerando o princípio da segurança jurídica, em razão do voto proferido pelo conselheiro Sérgio Ricardo, as atitudes proativas praticadas pela gestora e a sua falta de gerência plena sobre esse fato, igualmente ao Ministério Público de Contas, excluiu a irregularidade.

¹“Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;”



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Responsável: **Sra. Ginamara Maria de Meira** (Diretora Executiva do ISSSPL)

3. LB08. Previdência_Grave_08. Não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (artigo 4º da Lei 9.796/1999; Decreto 3.112/1999).

3.1 - O ISSSPL não exerceu o direito de compensação financeira junto ao RGPS (Achado 01).

A defesa confirma o fato e justifica que os processos de aposentadoria e pensão são realizados pela Assembleia Legislativa e desde o ano de 2007 que estão tentando a migração do instituto para o Fundo Único Previdenciário do Estado de Mato Grosso, conforme exigido pela Constituição Federal.

Nesse campo, explica que o artigo 40, § 20 da CF, estabeleceu que quem realiza a compensação financeira junto ao Regime Geral da Previdência Social é somente o único Regime Próprio de Previdência do ente federado.

Portanto, conclui que só resta aguardar a formação da unidade gestora previdenciária única do MT-PREV, que terá competência de pleitear os pedidos de compensação financeira de todas as aposentadorias e pensões.

O auditor entende que irregularidade deve permanecer nos autos, pois mesmo com a criação da unidade gestora previdenciária única do MT-PREV, esta só terá competência de pleitear os pedidos de compensação financeira das aposentadorias e pensões após estas migrarem para o FUNPREV/MT, e não houve comprovação de que a gestora tentou migrar para o FUNPREV-MT.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e opinou pela aplicação de multa e realização de recomendação.

Analisando a defesa, discordo da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, pois, conforme muito bem esclarecido pela gestora, na impropriedade sanada pelo auditor (item 5), depreende-se que o ISSSPL é subordinado à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e para haver a adesão ao FUNPREV-MT não basta o instituto querer, pois este necessita de atos e ações legais da Assembleia Legislativa e do Estado de Mato Grosso para que essa adesão se confirme.

Ademais, nem a equipe técnica e o Ministério Público de Contas contestaram a afirmativa da gestora no sentido de que sem essa aderência, sobre a qual a gestora não tem a responsabilidade de decidir, a compensação financeira não tem como ser realizada.

Assim, como o ISSSPL necessita de leis para que seja extinto e cumprir quaisquer determinações, irei considerar as peculiaridades que o caso apresenta e excluir este apontamento dos autos.

IRREGULARIDADE SANADA PELA EQUIPE TÉCNICA E MANTIDA PELO MPC

Responsável: **Sra. Ginamara Maria de Meira** (Diretora Executiva do ISSSPL)

5. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE-MT.

5.1 - Descumprimento da Determinação 'a' (ver Tabela 5) contida no Acórdão 24/2013-PC - Contas Anuais de 2012 do Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Poder Legislativo de Mato Grosso - ISSSPL/MT, no tocante à 'não apresentação de cronograma detalhado para efetivar a adesão ao FUNPREV - MT com a maior brevidade possível'. (Achado 05)

Acerca dessa irregularidade há uma divergência entre o Ministério Público de Contas e a equipe técnica.

Para a Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria, a irregularidade deve ser sanada, uma vez que procede a defesa no sentido de haver vários fatores externos que impediram a gestora de apresentar o cronograma detalhado para efetivar a adesão ao FUNPREV.

O Ministério Público de Contas sugeriu aplicação de multa e para justificar esse posicionamento limitou-se a dizer que o ISSSPL deixou de apresentar o aludido cronograma e que essa omissão revela descumprimento do Acórdão 124/2013 proferido por este Tribunal.

Defendo a exclusão da irregularidade, pois de fato percebo que o ISSPL não tem o domínio dos atos necessários para efetivar a adesão ao FUNPREV. Dessa feita, por coerência, também não é proporcional lhe cobrar um cronograma detalhado sobre inúmeros atos que ultrapassam as suas atribuições.

A respeito do tema, vale acrescentar que o conselheiro Valter Albano já se pronunciou na condição de relator das contas de 2012 do Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso -FUNPREV-MT (processo 8809-9/2012) e, na oportunidade, alertou o governo do Estado de Mato Grosso sobre a importância de realizar medidas para diminuir o desequilíbrio financeiro e atuarial do FUNPREV a fim de contribuir para adesão dos órgãos ainda não integrados.

Com o propósito de viabilizar tal sistema, que decorre de uma obrigação constitucional, esse assunto também foi abordado em diversos Pareceres proferidos por este Tribunal sobre as contas de governo do chefe do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso (Pareceres Prévios 5/2012, 2/2013 e 6/2014)



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Especificamente nas contas de governo de 2014 do chefe do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso (processo 81760/2014) restou esclarecido que o processo de adesão está bem avançado. Tanto é que, por meio da Lei Complementar 560/2014, de 31/12/2014, houve a criação da Mato Grosso Previdência – MTPREV, com a finalidade de ser a entidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, na forma de autarquia especial, abrangendo o pessoal civil do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, do Ministério Público de Contas e da Defensoria Pública, ativo, aposentado e seus pensionistas, assim como o pessoal militar, ativo e inativo, e seus pensionistas.

Todavia, nas referidas contas também foi reconhecido que ainda é necessário o desenvolvimento de um amplo trabalho, de forma a consolidar a estruturação e avaliação dos bens que irão compor o MT - PREV, medidas essas imprescindíveis para assegurar a boa saúde financeira e combater o déficit financeiro da previdência.

É preciso deixar claro que o posicionamento exposto de uma forma geral por este Tribunal não implica na assertiva de que as entidades e demais órgãos que não aderiram ao FUNPREV podem permanecer inertes perante essa relevante questão. Nos limites das suas atribuições, todos devem agir e por isso ao final irei fazer as recomendações pertinentes.

Acentuo ainda que, em relação às irregularidades sanadas, buscando unicamente contribuir para o aprimoramento da administração pública, ao final do meu voto, irei fazer recomendações e tomar outras medidas de encaminhamento, as quais na essência estão em sintonia com as sugestões feitas pela equipe técnica e Ministério Público de Contas.

Por fim, enfatizo que o Excelentíssimo Presidente deste Tribunal emitiu a Comunicação Interna 205/2015, a fim de determinar que fosse verificada em cada processo de conta de órgão estadual a existência de estorno ilegal de empenhos ao final do ano de 2014 e registro indevido de despesas no elemento 92 (despesas de exercícios anteriores), medida essa que se originou em decorrência da representação interna 143294/2015, proposta pelo Ministério Público de Contas, a qual está sobrestada, até conclusão final de todos os mencionados processos.

Com efeito, nos termos já estabelecidos no relatório, as Secretarias de Controle Externo de Atos de Pessoal (doc. 247316/2015) e de Obras e Serviços de Engenharia (doc. 204021/2015) declararam a inexistência das irregularidades suscitadas na aludida peça acusatória.

Posto isso, acolho em parte o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de:

I - julgar, com fundamento nos artigos 21 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e 193, § 1º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT), **REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES** as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2014, do **Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Poder Legislativo de Mato Grosso-ISSSPL**, de responsabilidade da **Sra. Ginamara Maria de Meira** (CPF 453.465.859-15);

II- nos termos já estabelecidos nas razões deste voto, recomendar à atual gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e do ISSSPL que nos limites das suas competências realize as medidas pertinentes para aderir ao novo sistema implementado pela Lei Complementar 560/2014 e,

III- encaminhar cópia desta decisão ao conselheiro relator das contas de 2015, a fim de que a sua equipe técnica insira como ponto de controle as questões pendentes relacionadas no voto, inclusive o não encaminhamento do parecer do controle interno sobre as contas anuais de gestão do exercício de 2014 do ISSSPL e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, uma vez que a recomendação feita abrange o respeitoso Poder Legislativo.

É como voto.

Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2015.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.